Parecer n.: 2.394/2023
Autos n.: 1.077.055
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Município de Uberaba
Entrada no MPC: 06/10/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de inspeção extraordinária realizada no Município de Uberaba em cumprimento à decisão exarada pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia n. 862.419, na sessão de 1º de outubro de 2019.

2. A inspeção tem como objeto a "análise dos procedimentos de contratação, execução física e financeira dos serviços de limpeza urbana, verificação da conformidade com as normas nacionais de licitação e contratos, e ainda, a verificação dos indícios de dano ao erário suscitados em função de Termo Aditivo, o qual acrescentou quantitativos sem as devidas justificativas e estudos técnicos. Ademais, objetiva-se a verificação da efetiva execução dos serviços prestados, da regularidade do Contrato n. 036/2012 e dos seus aditivos".

3. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu o seguinte no relatório de inspeção (peça 90):

> **11. CONCLUSÃO**
>
> Por todo o exposto, foram verificadas as seguintes irregularidades:
>
> • Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo;
>
> • Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior;
>
> • Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado;
>
> • Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado;
>
> • Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:
>
> - Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente;
>
> - Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário);
>
> - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.
>
> A listagem completa dos responsáveis nominados encontra-se no item 10, e a descrição completa dos achados está relacionada no item 9 deste Relatório.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto propõe esta equipe de inspeção:

• A citação dos responsáveis pelo apontamento dos itens 9.1.1 (Pagamento pelo item "Equipe Padrão" sem registros de fiscalização e memórias de cálculo) e 9.1.3 (Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado) para que apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG);

• aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano aos responsáveis pelo apontamento do item 9.1.3 (Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado) pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008);

• inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com art. 92 da Lei Complementar 102/2008 para os responsáveis definidos no item 9.1.3 (Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado);

• a citação dos responsáveis pelos apontamentos dos itens 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3 para que apresentem as razões de defesa (art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso III, do Regimento Interno do TCEMG);

• aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), pelos apontamentos dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5.1, 9.1.5.2, 9.1.5.3, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);

• que recomende-se à Prefeitura Municipal de Uberaba a observação dos preceitos constitucionais relativos aos controles internos, que aperfeiçoe os seus controles de forma a dificultar ou impedir a ocorrência de erros, desvios, fraudes, perda ou inexistência de documentação, bem como auxiliar na consecução dos objetivos finais da administração pública;

• que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) a fim de que o órgão instaure inquérito civil para apuração das ilegalidades encontradas ou adote as medidas que entender pertinentes para a elucidação das irregularidades apontadas.

4. Após a unidade técnica manifestar-se (peça 113) pela necessidade de citação de todos os responsáveis elencados na matriz de risco apresentada no relatório de inspeção, o conselheiro relator, no despacho juntado na peça 115, determinou:

> (...) a **citação dos responsáveis elencados na Matriz de Responsabilização do Relatório de Inspeção Extraordinária (peça n. 90, págs. 48/62)**, para que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico (peças n. 9, 90 e 113 do SGAP).

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

5. Regularmente citados, manifestaram-se:

Responsável	Manifestação
José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário de Infraestrutura	Peça 157
Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura	Peça 164
Juarez Delfino da Silveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Peça 185
Marlus Sérgio Salomão Borges, Secretário Municipal da SESURB	Peças 155 e 165
Pablo José Costa, Superintendência de Serviços Urbanos	Peça 166
André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA., Empresa contratada	Peça 177

6. Embora regularmente citados, não se manifestaram: José Donizetti de Melo, secretário interino de infraestrutura; Milton Bragança Resende Júnior, diretor do Departamento de Resíduos / superintendente de serviços urbanos; Antônio Sebastião de Oliveira, secretário municipal da SESURB; e Fábio Apolinário, chefe do Departamento de Limpeza Urbana.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou reexame (peça 193) cuja conclusão foi pela: prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 07 de outubro de 2014; e, no mérito, pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório de inspeção extraordinária. Após elaborar detalhada matriz de responsabilidade, apresentou a unidade técnica a seguinte proposta de encaminhamento:

> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
>
> • O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
>
> - Dano no valor histórico de **R$ 720.326,97**, sendo responsável o **Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2);**
>
> - Dano no valor histórico de **R$ 1.631.040,49**, sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário (III.1.5.4).**

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

• Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:

- Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (**III.2**), sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário**;

- Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (**III.4**), sendo responsável o **Sr. Antônio Sebastião de Oliveira**;

- Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (**III.5**), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário**;

- Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (**III.6**), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário**;

- Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (**III.7**), sendo responsáveis os **Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira**.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do objeto da inspeção

10. A presente inspeção extraordinária tem como objeto a “análise dos procedimentos de contratação, execução física e financeira dos serviços de limpeza urbana, verificação da conformidade com as normas nacionais de licitação e contratos, e ainda, a verificação dos indícios de dano ao erário suscitados em função de Termo Aditivo, o qual acrescentou quantitativos sem as devidas justificativas e estudos técnicos. Ademais, objetiva-se a verificação da efetiva execução dos serviços prestados, da regularidade do Contrato n. 036/2012 e dos seus aditivos”.

11. O Contrato n. 036/2012 foi assinado pelo Município de Uberaba e pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. em 02 de julho de 2012 (peça 29, fls. 2.391/2.400 do processo licitatório), contemplando os seguintes serviços em seu objeto:

- coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros;
- operação e manutenção de aterro sanitário;
- coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental;

- coleta seletiva;
- varrição manual de vias e logradouros públicos;
- limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres;
- capinação manual;
- conservação de áreas ajardinadas;
- capinação química;
- pintura de guias;
- varrição mecanizada de vias e logradouros;
- equipe padrão;
- caminhão com dispositivo de vácuo;
- raspagem de sarjetas; e
- capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira

12. Foram firmados os seguintes termos aditivos ao Contrato n. 036/2012:

- ✓ 1º Termo Aditivo: assinado em 10/07/2013, para "a inclusão da planilha de fl. 2409 do respectivo processo licitatório, independentemente de transcrição, para fins de aplicação dos percentuais de retenção do INSS sobre os serviços prestados pela CONTRATADA.". (peça 29, fls. 2.443 a 2.445 do processo licitatório);

- ✓ 2º Termo Aditivo: assinado em 29/05/2014, para "o acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade é, além dos itens previstos no contrato original, a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Uberaba, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura". Valor do Aditivo: R$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). (peça 29, fls. 2.522/2.524 do processo licitatório);

- ✓ 3º Termo Aditivo: assinado em 13/08/2014, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2014 a

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

15/08/2015 (peça 29, fls. 2.574/2.576 do processo licitatório);

- ✓ 4º Termo Aditivo: assinado em 07/04/2015, para o reajuste do valor, ajustado inicialmente no contrato, no percentual de 6,4817%, correspondente à variação do IPCA/IBGE, para o período de abril de 2013 a abril de 2014. Valor do Aditivo: R$ 1.815.911,28 (um milhão oitocentos e quinze mil novecentos e onze reais e vinte e oito centavos). (peça 29, fls. 2.638/2.639 do processo licitatório);

- ✓ 5º Termo Aditivo: assinado em 14/08/2015, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2015 a 15/08/2016 (peça 29, fls. 2.718/2.719 do processo licitatório);

- ✓ 6º Termo Aditivo: assinado em 10/08/2016, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais doze meses, compreendendo o período de 16/08/2016 a 15/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (peça 29, fls. 3.788/3.789 do processo licitatório);

- ✓ 7º Termo Aditivo: assinado em 14/06/2017, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais doze meses a partir de 16/08/2017, ou até conclusão de novo procedimento licitatório (peça 29, fls. 3.934/3.936 do processo licitatório).

13. O seguinte quadro, extraído do relatório de inspeção, demonstra os valores totais medidos, empenhados e efetivamente pagos à contratada a cada exercício durante toda a execução contratual:

Quadro 3: Valor total medido, total empenhado e total das notas fiscais do contrato nº 036/2012

Ano	Valor Medido	Valor empenhado	Valor Pago
2012[1]	R$ 7.156.576,51	R$ 7.156.576,51	R$ 7.156.576,51
2013	R$ 36.681.336,17	R$ 36.681.336,17	R$ 36.681.336,17
2014	R$ 30.112.778,32	R$ 30.112.778,32	R$ 30.112.778,32
2015	R$ 26.059.035,73	R$ 26.059.035,73	R$ 26.059.035,73
2016	R$ 25.566.908,73	R$ 25.566.908,73	R$ 25.566.908,73
2017	R$ 26.962.105,21	R$ 26.962.105,21	R$ 26.962.105,21
2018[2]	R$ 17.764.980,11	R$ 17.764.980,11	R$ 17.764.980,11

14. Assim, o valor dos recursos fiscalizados nessa inspeção foi de R$ 170.303.720,78 (cento e setenta milhões, trezentos e três mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos).

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

2) Da prescrição <u>parcial</u> da pretensão punitiva e ressarcitória

15. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com as modificações promovidas pela LCE n. 120/2011 e LCE n. 133/2014, dispôs no art. 110-E que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

16. Ao disciplinar tão somente a prescrição sancionatória, a norma citada estava em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, desde há muito, havia assentado a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade do dano ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, conforme Mandado de Segurança 26.210/DF[1]:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
>
> I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.
>
> II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.
>
> III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.
>
> IV - Segurança denegada.

17. Na oportunidade, o relator ministro Ricardo Lewandowski destacou quanto à prescrição:

> No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, §5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
>
> (...)
>
> Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

18. Contudo, nos últimos anos, referida jurisprudência começou a ser mitigada. No julgamento do RE 669.069 - Tema 666 da Repercussão Geral[2], em 03 de fevereiro de 2016, o STF firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

---

[1] STF, MS 26.210, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10/10/2008.
[2] STF, RE 669.069/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE 28/04/2016.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

19. Por ocasião do julgamento do RE 852.475 - Tema 897 da Repercussão Geral[3], em 08 de agosto de 2018, a tese firmada definiu que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

20. Por fim, no julgamento do RE 636.886 - Tema 899 da Repercussão Geral[4], em 20 de abril de 2020, assentou-se que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Nesta assentada, o STF decidiu, por unanimidade, que as condições enunciadas no julgamento do Tema 897, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estão presentes nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas, já que estes não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
>
> (...)
>
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

21. Da conjugação de tais precedentes firmados em repercussão geral, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992, conforme se observa nos julgamentos dos Mandados de Segurança 24.467/DF[5], MS 38.627/DF[6], MS 36.668/DF[7], MS 38.288/DF[8], MS 37.776[9].

22. Acompanhando a alteração da jurisprudência longamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal de Contas alterou sua jurisprudência sobre a imprescritibilidade do dano ao erário a partir Recurso Ordinário n. 1.054.102[10]:

> RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO.

---

[3] STF, RE 852.475/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJE 25/03/2019.
[4] STF, RE 636.886/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 24/06/2020.
[5] MS 34467 / DF Relatora Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2020.
[6] MS 38627 / DF Relator Min. André Mendonça DJE 16/08/2022.
[7] MS 36668 / DF - Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE 22/09/2021.
[8] MS 38288 / DF Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 28/04/2022.
[9] MS 37776 / DF Relator Min. Roberto Barroso, DJE 10/03/2022.
[10] TCE/MG, Recurso Ordinário 1.054.102, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Cláudio Terrão, DOC 11/06/2021.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

> ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.
>
> 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

23. A tese é reiteradamente adotada pelos órgãos colegiados desta Corte de Contas a exemplo dos acórdãos proferidos no Recurso Ordinário n. 1.092.252[11], TCE n. 1.112.519[12] e TCE n. 1.031.722[13] .

24. Este órgão ministerial em diversas oportunidades opinou contrariamente à ocorrência da prescrição do dano ao erário que, no seu entender, violava norma expressa do art. 37, §5º, da CR.

25. Contudo, tendo em vista a mutação constitucional promovida pelo Supremo Tribunal Federal com a consolidação da interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa", a observância à segurança jurídica (art. 30, Decreto-Lei 4.657/1942), a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR) e visando contribuir ativamente para a formação de jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, Código de Processo Civil), este órgão ministerial passa a examinar a incidência de eventual prescrição **punitiva e ressarcitória** em face do apontamento de irregularidade potencialmente ensejador de dano ao erário.

26. Em recente julgamento, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.384[14] para declarar a constitucionalidade das normas que tratam da prescrição e decadência neste Tribunal de Contas. O acórdão foi assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR 102/2008 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDIÇÃO DE NORMAS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> 1. A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento.

---

[11] TCE/MG, Recurso Ordinário 1.092.252, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Gilberto Diniz, DOC 14/07/2022.
[12] TCE/MG, Tomada de Contas Especial 1.112.519, Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, DOC 07/07/2022.
[13] TCE/MG, Tomada de Contas Especial 1.031.722, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, DOC 21/07/2022.
[14] STF, ADI 5384, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJE 10/08/2022

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

> 2. A regra, nos mais diversos sistemas jurídicos, é a natural incidência dos institutos da prescrição e da decadência, tendo em conta sua direta relação com a "paz social e a segurança jurídica". O Direito Público, apesar de submetido a peculiaridades, também a eles se sujeita. Nessa medida, as regras de imprescritibilidade estabelecidas constitucionalmente devem ser interpretadas de modo restritivo, considerada a totalidade do sistema constitucional, mormente o princípio da segurança jurídica.
>
> 3. O princípio da simetria não pode ser invocado desarrazoadamente, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Nessa perspectiva, é constitucional a instituição da prescrição e da decadência no âmbito dos respectivos tribunais de contas nas diversas unidades federativas, em linha com interpretação mais consentânea à Constituição Federal.
>
> 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

27. O relator ministro Alexandre de Moraes ao rejeitar a inconstitucionalidade material dos arts. 110-A e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 em face do que dispõe o art. 37, §5º, CR, destacou que "**o atual entendimento jurisprudencial desta CORTE implica a necessidade de se atribuir interpretação sistemática ao dispositivo em comento, num processo tendente a compatibilizá-lo com os valores fundamentais insculpidos no texto constitucional**".

28. Na oportunidade, o relator acentuou a importância da instituição de normas sobre a prescrição em relação à atuação funcional de caráter punitivo do Tribunal de Contas:

> Na realidade, ao instituir tal disciplina em âmbito local, as legislações estaduais estarão indo ao encontro do texto constitucional, o qual, como mencionado acima, impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão i) do próprio arcabouço valorativo dele decorrente — a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, os princípios democrático e republicano etc. —, e ii) da própria excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade.

29. Considerando que a limitação temporal para o exercício da competência controladora desta Corte de Contas já foi disciplinada no art. 110-E da LCE 102/2008, observadas as causas de interrupção da prescrição (art. 110-C, LCE 102/2008), referidas normas devem ser aplicadas à prescrição da pretensão ressarcitória, a fim de guardar coerência com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

30. Assim, considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 1º de outubro de 2019 – data da sessão da Primeira Câmara na qual foi determinada, no julgamento da Denúncia n. 862.419, a realização da inspeção extraordinária; bem como considerando o disposto no art. 110-E c/c art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; verifica-se a ocorrência da **prescrição parcial da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas em face dos atos ocorridos anteriormente a 1º de outubro de 2014.**

3) Do mérito

31. No mérito, o Ministério Público de Contas corrobora o reexame elaborado pela unidade técnica (peça 193) para também concluir pela manutenção das seguintes

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

irregularidades apontadas no relatório de inspeção extraordinária (peça 90):

> • Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo;
>
> • Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior;
>
> • Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado;
>
> • Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado;
>
> • Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:
>
> - Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente;
>
> - Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário);
>
> - Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.

3.1) Do dano ao erário

32. Aduziu a unidade técnica no item 9.1.1 do relatório de inspeção que durante a execução contratual foram efetuados pagamentos à contratada pela suposta execução de serviços denominados apenas como “equipe padrão”.

33. No termo de referência anexo ao edital que ensejou a contratação ora examinada, o item 12 previa que a “Equipe Padrão” deveria “ realizar atividades específicas tais como: compostagem natural, retirada de mobiliários e rejeitos de domicílios, inclusive entulho descartado indevidamente pela população, limpeza de área afetada por inundações, etc”.

34. Asseverou a unidade técnica que durante a inspeção “não foram encontrados ou disponibilizados registros, controles, memórias de cálculo dos pagamentos pelo item ‘Equipe Padrão’. Logo, foi realizada liquidação e pagamento, sem os documentos comprobatórios de sua efetiva execução”.

35. Após farta fundamentação, concluiu a unidade técnica no relatório de inspeção que diante da ausência de documentos para lastrear a liquidação da despesa, associada a inexistência de colaboradores atrelados ao serviço de equipe padrão, somado à mudança repentina de novas atividades a serem desempenhadas por esta equipe a partir de julho de 2016, existiam fortes indícios de que este serviço não foi efetivamente prestado, com a potencial ocorrência de dano ao erário no valor total de R$ 4.509.017,94 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, dezessete reais e noventa e

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

quatro centavos) pagos pelo item.

36. O MP de Contas corrobora o reexame técnico que rejeitou a defesa apresentada por ausência de lastro probatório que comprovasse a realização dos serviços denominados apenas como “equipe padrão” quando da realização da **inspeção *in loco***.

37. Vale transcrever aqui o seguinte trecho do reexame técnico, extraído do “item III.1.2.2 Análise”:

> (...) Por fim, chega-se à questão da suposta ausência de provas documentais que demonstrariam o dano ao erário referente ao serviço da Equipe Padrão. Em relação a este ponto, é importante destacar que o relatório de inspeção à peça 90 não se trata de um elemento único. Às peças 26 a 89, constam 64 anexos com toda a documentação levantada pela equipe durante a inspeção e a elaboração do relatório.
>
> Observada a fundamentação que concluiu pelo dano referente à “Equipe Padrão” (tópico 9.1.1 do relatório à peça 90), percebe-se que a equipe fundamentou sua conclusão baseada nas medições (peças 32, 37, 38, 45, 52, 60) bem como nas folhas de pagamento dos funcionários da contratada e das subcontratadas, presentes nos arquivos de pagamento (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83).
>
> Sabe-se que uma medição é um documento fiscalizatório da Administração Pública contratante que tem por objetivo atestar a devida prestação do serviço, com todas as informações necessárias para isso. Usualmente, uma medição de um serviço de engenharia é acompanhada de memória de cálculo, relato fotográfico, diário de obra ou objeto congênere. Trata-se de elementos mínimos que comprovam a prestação do serviço.
>
> Nesse contexto, tomando-se, por exemplo, a medição de fevereiro de 2015 (peça 52), observa-se diversas tabelas listando os logradouros onde foram prestados serviços como conservação de áreas ajardinadas e capina, bem como tabelas de programação de dias de coleta, varrição, limpeza de praças e lavagem de área após feiras. Embora não sejam elementos de comprovação robustos, trata-se de informações mínimas que indicam a execução de determinados serviços.
>
> Por outro lado, em relação ao serviço da “Equipe Padrão”, não consta, em nenhuma das diversas medições do contrato, qualquer informação acerca dos locais de prestação deste serviço. Assim, como pontuado pela equipe de inspeção, trata-se de serviço que apresenta sempre uma única informação ao longo de toda a documentação do contrato: o total de horas prestadas do serviço no mês, em arquivo elaborado pela empresa executora, como no exemplo abaixo retirado da peça 52 (medição de janeiro de 2015):
>
> (...)
>
> Ou seja, em toda a documentação de medições do contrato não consta qualquer comprovação mínima da prestação do serviço da equipe padrão, a única informação referente a este serviço é uma linha, em cada medição da contratada, com o total de horas supostamente prestadas.
>
> Ainda assim, entendendo o dever de buscar provas e evidências, a equipe de

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

> inspeção verificou as folhas de pagamentos das empresas contratadas e subcontratadas (peças 34, 35, 40 a 43, 48 a 51, 55 a 59, 63 a 66, 68, 69, 72 a 77 e 81 a 83) em busca de algum funcionário que compusesse a equipe padrão (que, conforme o item 12.4 das especificações técnicas do serviço, deveria ser composta por dez ajudantes e um fiscal).
>
> Ou seja, a equipe padrão deveria ser composta por 11 funcionários, mas, após verificar a documentação, não se encontrou nenhum que compusesse tal equipe. A título de exemplo, mostra-se, abaixo, em recortes de arquivo referente ao pagamento de fevereiro de 2015, retirado da peça 55, como a "relação de cálculo" de cada funcionário indicava o cargo e a equipe ("C.Custo") a que este funcionário fazia parte:
>
> (...)
>
> Pode-se observar que os colaboradores referentes ao demais serviços do edital (coleta, varrição, transporte, capina etc.) todos aparecem dentre os funcionários, porém, não existe qualquer funcionário atrelado ao serviço da Equipe Padrão.
>
> Esse fato, somado à total ausência de comprovação de prestação do serviço nas medições, permitiu concluir que o serviço foi, de fato, pago sem que tenha ocorrido prestação. (...)

38. Diante da gravidade verificada no caso em exame, além da aplicação de multa aos responsáveis, deve ser determinada a restituição ao erário do montante pago pelo município à contratada referente à não comprovada execução dos serviços descritos apenas como "equipe padrão", observada a prescrição dos pagamentos realizados anteriormente a 1º de outubro de 2014.

4) Da responsabilidade

39. Como cediço, a Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: "Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

40. Diante do uso do conceito jurídico indeterminado pelo legislador ("erro grosseiro"), compete à doutrina e à jurisprudência das instâncias judicial e controladora aquilatarem o real significado e a extensão da expressão para adequada aferição da responsabilidade subjetiva do agente.

41. Em artigo intitulado "O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo"[1], Gustavo Binenbojm e André Cyrino defendem que o erro passível de **responsabilização no direito brasileiro pressupõe a ocorrência de culpa**. Segundo os autores:

> A adoção da categoria de erro grosseiro nos parece uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

> atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança jurídica e de uma certa abertura experimental a solução inovadoras pelo agente público.

42. Portanto, o "erro grosseiro" pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um **erro inescusável**. Trazendo para a realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

43. O Tribunal de Contas da União enfrentou a definição de "erro grosseiro" no Acórdão 2.391/2018[2], *in verbis*:

> (...) Segundo art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "*que poderia ser percebido por pessoa de diligencia normal, em face das circunstâncias do negócio".* Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

44. Tomado como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com **culpa grave.**

45. No entender deste órgão ministerial, são graves as irregularidades apuradas durante a execução do Contrato n. 036/2012 celebrado pelo Município de Uberaba com a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda..

46. Notadamente a realização de pagamentos à contratada pelo suposto serviço denominado "equipe padrão", sem que tenha sido apresentada a mínima comprovação da efetiva prestação do serviço nas medições, é conduta gravíssima, decorrente de elevado grau de negligência, imperícia e imprudência na gestão e fiscalização dos serviços de limpeza urbana contratados, uma vez que descumpre normas fundamentais da execução dos contratos (arts. 66 e 67 da Lei 8.666/1993) e da liquidação e pagamento das despesas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), ato imprescindível e corriqueiro na gestão pública, o que caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

47. A responsabilidade pelo dano ao erário deve ser atribuída aos agentes públicos Roberto Luiz de Oliveira e Fábio Apolinário, que, por ação ou omissão diretas, contribuíram para a ocorrência dos pagamentos sem a prestação dos serviços correspondentes, nos termos da matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica, ora corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

48. Entende o Ministério Público de Contas, ainda, que o dano ao erário apontado no relatório de inspeção e confirmado no reexame técnico deve ser imputado também, solidariamente, à empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., beneficiária direta dos pagamentos efetuados sem a correspondente demonstração da execução do serviço denominado como “equipe padrão”.

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 1º de outubro de 2019 – data da sessão da Primeira Câmara na qual foi determinada, no julgamento da Denúncia n. 862.419, a realização da inspeção extraordinária; bem como considerando o disposto no art. 110-E c/c art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; verifica-se a ocorrência da **prescrição parcial da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas em face dos atos ocorridos anteriormente a 1º de outubro de 2014;**

b) pela manutenção das seguintes irregularidades constadas pela equipe de inspeção na execução do Contrato n. 036/2012 celebrado pelo Município de Uberaba com a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda.:

• Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo;

• Aditamento de prazo de contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior;

• Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado;

• Utilização da Equipe Padrão para a execução de serviço não contratado;

• Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:

- Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente;

- Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário);

- Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços.

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

c) pela aplicação de multa, com fulcro no art. 85, II, da LCE n. 102/2008, aos responsáveis pelas irregularidades que não acarretaram dano ao erário, nos termos da matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica:

c.1) Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (**III.2**); responsável **Fábio Apolinário**;

c.2) Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (**III.4**); responsável **Antônio Sebastião de Oliveira**;

c.3) Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (**III.5**); responsáveis **Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário**;

c.4) Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (**III.6**); responsáveis **Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário**;

c.5) Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (**III.7**); responsáveis **Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira**.

d) pela determinação de restituição ao erário do dano nos montantes correspondentes aos pagamentos realizados sem comprovação da execução do serviço “equipe padrão”, já decotados os pagamentos atingidos pela prescrição, também nos termos da matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica em relação aos seguintes agentes públicos:

d.1) Roberto Luiz de Oliveira - R$ 720.326,97;

d.2) Fábio Apolinário - R$ 1.631.040,49;

e) solidariamente com os agentes públicos acima referidos, seja o montante total do dano ao erário imputado também à empresa contratada, Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., beneficiária direta dos pagamentos efetuados sem a correspondente demonstração da execução do serviço denominado como “equipe padrão”.

50. **Requer o Ministério Público de Contas**, ainda, **seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da Inspeção Extraordinária,** considerando o disposto nos artigos 110-C e 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008 e entendimento jurisprudencial do TCE/MG, **a fim de evitar que ocorra a prescrição no âmbito desta Corte de Contas.**

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393

51. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3460393